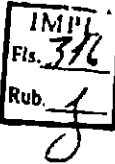




PODER EXECUTIVO
D.O. 13/12/72



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 148A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1971 .

Regulamenta o artigo 166 da Constituição Estadual de Mato Grosso e enfoca condições para a autosuficiência do ensino público estadual.

OK

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O ensino público estadual de primeiro grau, na faixa etária de sete a quatorze anos de idade, e do segundo grau será gratuito a todos quantos com provarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único - Os estudantes que se enquadrarem no que preceitua o caput dêste, estarão sujeitos à contribuição para o Caixa Escolar.

Artigo 2º - O ensino maternal, jardim, pré e de segundo grau nos Estabelecimentos Oficiais do Estado será remunerado, sujeitos os estudantes ao pagamento de uma anuidade fixada por órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura, ressalvado o que dispõe o artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - Considera-se insuficiente de recursos, o estudante cujo rendimento familiar-mensal for igual ou inferior a três salários mínimos regionais.

Parágrafo único - É comprovante do rendimento familiar-mensal, para efeito desta lei, a Declaração do Imposto de Renda do exercício imediatamente anterior ao ano da matrícula, facultada a apresentação da Carteira de Trabalho com averbação salarial atualizada a todos quantos dispensados da Declaração Fiscal de rendimentos.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, com recursos da arrecadação proveniente das anuidades e da Caixa Escolar.

Parágrafo único - O Fundo será administrado pela Secretaria de Educação e Cultura, ficando os recursos financeiros vinculados em conta bancária especial e sua liberação, nas épocas previstas no artigo 6º, dependerá de expediente próprio do Governador do Estado.

Artigo 5º - Destinar-se-á o Fundo:

I - Nos exercícios de 1 972 e 1 973; 20% (vinte por cento) para as despesas administrativas e de conservação dos Estabelecimentos de Ensino mantidos pela Secretaria da Educação e Cultura;

II - a partir do exercício de 1 974:

- a) - 20% (vinte por cento) para as despesas administrativas e de conservação dos Estabelecimentos de Ensino mantidos pela Secretaria da Educação e Cultura;
- b) - 60% (sessenta por cento) para a remuneração adicional dos professores;
- c) - 20% (vinte por cento) para bolsas de estudo a estudantes indúficientes de recursos financeiros.

Artigo 6º - Os recursos do Fundo Estadual de Educação serão liberados:

- a) - 20% (vinte por cento) mensalmente para ocorrer com as despesas administrativas e de conservação dos Educandários;
- b) - 80% (oitenta por cento) a partir de 1 974, de três em três meses para atender ao percentual destinado aos professores e alunos bolsistas.

Artigo 7º - Os recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Educação, excluído o percentual firmado no item primeiro do artigo 5º desta lei, serão nos dois primeiros anos, aplicadas totalmente nas áreas de atendimento prioritário indicadas pela Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 8º - No prazo de trinta dias o Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, que entrará em vigor no dia primeiro de Janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 31 de dezembro de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

Francisco

Vanderlei

Almeida

Ulysses S. Vianna

Roberto

et al.

[Signature]

Registrada à
 fls. 90º/92 - do livro
 competente.
 Em 11/03/74
 Manoel Carvalho
 Q. Leg. P. 2-12